COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2007

(Apensado: PL nº 3.707, de 2008)

Altera o art. 162, Seção III, e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO **Relator:** Deputado PAES LANDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FABIO TRAD

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Flaviano Melo que pretende obrigar as empresas a manter serviços especializados em odontologia do trabalho, nos termos das normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a exemplo do que é feito atualmente em relação à segurança e medicina do trabalho.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, do Deputado Rafael Guerra, com finalidade idêntica.

Na tramitação de mérito, as propostas foram aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), com substitutivo, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), também com substitutivo, e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na forma do substitutivo aprovado na CSSF.

Encaminhadas para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o relator designado, Deputado Paes Landim, apresentou

parecer pela inconstitucionalidade dos projetos apensados e dos substitutivos aprovados na CDEIC e na CSSF, fundamentado no entendimento de que a matéria contraria o escopo da Constituição Federal ao tratar do tema da "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", constante do inciso XXII do art. 7°. Isso porque o inciso citado refere-se à garantia do empregado no ambiente de trabalho, enquanto a preocupação com os aspectos odontológicos se insere em um conceito amplo de saúde do indivíduo, ou seja, na alçada do Estado e não da iniciativa privada.

Além disso, o parecer conclui que os projetos contrariam as Normas Regulamentadoras - NR nºs 4 e 7, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que se referem, respectivamente, aos Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (NR nº 4) e ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR nº 7) e, dessa forma, entendeu o relator que, também quanto a esse aspecto, "os dispositivos celetistas que se pretende alterar são relativos à saúde do trabalhador, no que concerne ao ambiente de trabalho saudável para o exercício de suas atividades laborais, sendo também preventivos dos riscos ocupacionais. Ou seja, não se referem à saúde pública, geral, de todo e qualquer cidadão".

Em que pese o nosso respeito pelo ilustre relator, não podemos concordar com o seu posicionamento na apreciação da presente matéria.

Em primeiro lugar, há que se considerar que as Normas Regulamentadoras são editadas com fundamento em portaria, ainda que tenham respaldo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim, não há regramento constitucional que impeça a edição de lei ordinária dispondo sobre o tema. Nesse caso, havendo uma eventual aprovação do projeto, a NR será adaptada à nova disposição da lei.

Do mesmo modo, não há que se falar que os aspectos odontológicos não estão inseridos no inciso XXII do art. 7º acima transcrito, uma vez que o tratamento preventivo da saúde bucal do trabalhador repercutirá diretamente na qualidade do serviço prestado e, consequentemente, na redução dos riscos inerentes ao trabalho. Com essa medida, ganha o empregado e ganha o empregador, principalmente na qualidade do serviço prestado e na diminuição de dias não trabalhados.

3

A nosso ver, a inconstitucionalidade se veria flagrante se a proposta fosse no sentido inverso, ou seja, a redução de direitos relativos à saúde e à segurança do trabalhador. No entanto o que o projeto visa é justamente o contrário, na medida em que amplia direitos aos trabalhadores, referendando, dessa forma, a exigência contida na Constituição Federal.

Nesse contexto, diante do que foi exposto e com a devida vênia ao nobre relator, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 422, de 2007, do Projeto de Lei nº 3.707, de 2008, assim como dos substitutivos aprovados na CDEIC e na CSSF.

Sala da Comissão, em de

de 2013.

Deputado FABIO TRAD